



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.000819/2005-65  
**Recurso nº** 503.240 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.058 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - REGIME NÃO-CUMULATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO -  
DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS  
OU PAGOS - VERIFICAÇÕES PRELIMINARES  
**Recorrente** BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/08/2004, 30/09/2004,  
31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

**INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PATRONO DA CAUSA.**

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário,  
indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do  
procurador.

**PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO.  
PRECLUSÃO.**

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento dos documentos e  
provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados  
somente na fase recursal.

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.  
PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.**

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que,  
regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas,  
visando à comprovação dos créditos alegados.

**ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO  
DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO.  
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Toca ao sujeito a comprovação de suas alegações recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Mauricio Fedato, Elias Fernandes Eufásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

### Relatório

BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 26 a 30, para formalização de exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, montante a R\$ 46.212,59, em face da constatação pela Fiscalização da DRF/Osasco, em procedimento de verificações preliminares obrigatórias, de insuficiência de recolhimento. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 24, o contribuinte alegou “...*haver compensado mês a mês os recolhimentos efetuados a maior em meses imediatamente anteriores já que se tratava de apuração na modalidade não-cumulativa*”, nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, mas sem previsão legal para tal proceder.

Sobrevieio impugnação, fls. 62 a 73, invocando o princípio da verdade material, brada pelo seu direito à compensação de créditos da contribuição acumulados em períodos de apuração anteriores. Rechaça a imputação de que teria compensado indébitos.

A DRJ/CPS-3ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 05-23.349, de 22 de setembro de 2008, fls. 149 a 151, teve ementa vazada nos seguintes termos:

#### *ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004*

#### *AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS RECOLHIMENTO A MAIOR*

*Na sistemática de apuração não cumulativa, o sujeito passivo poderá aproveitar nos períodos subsequentes os créditos apurados e não aproveitados num período*

*Não se confundem com tais créditos os indébitos decorrentes de pagamento a maior. O ressarcimento de tais valores está condicionado à sistemática de restituição/compensação*

#### *Lançamento Procedente*

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 156 a 167, depois de resumir os fatos relacionados com a lide, repete os termos de sua impugnação, invocando e discorrendo sobre o princípio da verdade material, para insurgir-se contra a desconsideração das provas que alega ter produzido durante o procedimento fiscal. Reitera que as deduções que promoveu derivaram da não consideração dos valores de créditos de PIS de meses anteriores, amplamente demonstrados na DACON e amparados no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.637, de 2002, conforme planilha que diz juntar à peça

Processo nº 10882 000819/2005-65  
Acórdão nº 3803-01.058

S3-TE03  
Fl. 222

recursal (fl. 169). Insiste na tese de que nada mais fez do que se utilizar da legislação para deduzir os créditos acumulados em períodos subseqüentes, negando que se tenha compensado de recolhimentos indevidos efetuados em meses anteriores. Exemplifica a diferença entre os casos com um demonstrativo de situação hipotética, fl. 166.

Requer, ainda, que sejam analisados os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON juntados à peça recursal a fim de verificar a veracidade das alegações, juntamente com a planilha de demonstrativo de cálculo do PIS do ano-calendário de 2004 que ora se junta. Requer ainda que todas e quaisquer intimações sejam encaminhadas ao domicílio do signatário, para todos os efeitos legais. Pede provimento.

É o Relatório;

### Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 156 a 167 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-23.349, de 22 de setembro de 2008.

### Requerimento de direcionamento de comunicações ao patrona da causa

Com relação ao requerimento de que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao patrona da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

### Apresentação de novos documentos no momento processual do recurso voluntário

O recorrente pede conhecimento planilha de demonstrativo de cálculo do PIS do ano-calendário de 2004, que junta à peça recursal.

Reporto-me aos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, abaixo transcrito, para condicionar a possibilidade de conhecimento desse novo documento à ocorrência fundamentadamente demonstrada de alguma das hipóteses previstas nas linhas "a", "b" ou "c":

*Art 16 A impugnação mencionará*

*( )*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,

b) refira-se a fato ou a direito superveniente.

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Infelizmente, o recorrente não se dignou a provar a ocorrência de qualquer das condições previstas nas alíneas do § 4º, razão pela qual não conhecerei do novo documento.

#### **Declarações apresentadas após o início da ação fiscal**

Da mesma forma, o recorrente pede que os DACON que instruem o recurso voluntário (e que já instruíam a peça de impugnação) sejam analisadas com o fito de comprovar fatos modificativos dos apurados pela Fiscalização.

Considerando que tais Demonstrativos foram apresentados em 30/07/2004, 28/10/2004 e 16/04/2005, datas posteriores a de início fiscal, ocorrida, em 29/07/2004, os mesmos são inócuos para os fins pretendidos Incide, no caso, a Súmula CARF nº 33:

*Súmula CARF Nº33*

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*

#### **Direito ao crédito de PIS não-cumulativo**

O recorrente, insistentemente, invoca seu direito de dedução dos créditos de PIS da contribuição devida no período e argumenta que essa dedução não se confunde com a compensação com direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo.

De um lado, a Fiscalização – chancelada pela decisão *a quo* – afirma que o contribuinte, ora recorrente, na apuração da contribuição a recolher, utilizou-se como redutor da contribuição devida a rubrica "Outros Valores a Compensar", cujos valores decorrem do cotejo entre o valor da contribuição devida em um mês e o montante pago correspondente, sendo o eventual recolhimento a maior utilizado no mês posterior na rubrica citada e correspondem às diferenças lançadas. A fundamentar suas alegações, a Fiscalização apresentou o demonstrativo da fl. 25, construído a partir dos valores constantes da escrituração contábil do próprio contribuinte.

O recorrente, a seu turno, refuta esses fatos com meras alegações de que utilizou-se de créditos apurados consoante o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração da origem dos alegados créditos. Aliás, a única memória de cálculo existente no processo foi construída com dados absolutamente hipotéticos e destinou-se a um exercício retórico de demonstração da evidente diferença entre o procedimento de



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07/02/2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1 Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2 Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3 Recurso especial conhecido e provido (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27/05/2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ – PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu compete a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18/02/2002 – p. 00294)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern